PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
21/8/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 271-84.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 8.976
(21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 271-84.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CAMPESTRE NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA" E GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS.
ADVOGADOS: Manoel Alves de Oliveira e Amaro José da Silva.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.
RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. PEDIDO INDEFERIDO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/05/2012. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Campestre Nas Mãos de Quem Trabalha", formada pelos partidos PRB/PT/PTB/PMDB/PSB/PV/PT DO B, e por Gervásio de Oliveira Lins contra decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Campestre/AL, e, por consequência, da chapa, *"por não possuir as condições de elegibilidade na CF/88, já que seus direitos políticos estão suspensos em virtude de condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado."*

Alegam os recorrentes que não houve trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa nº 0501195-35.2007.8.02.0050, uma vez que o Mandado de Intimação, dando ciência ao réu, ora recorrente, da decisão proferida, somente foi juntado aos autos mencionados em 29/07/2012, e que foi interposto Recurso de Apelação contra a sentença.

Salientam que a intimação da decisão deu-se de duas formas, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico e por oficial de justiça.

Sustentam, assim, que a intimação válida é aquela efetuada pessoalmente, e, neste caso, o prazo para recorrer só tem início com a juntada do mandado em cartório.

Afirmam que o mandado foi juntado aos autos em 27/07/2012, e que o recurso protocolizado em 03/08/2012, não havendo que se falar em trânsito em julgado.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vice-Prefeito. Junta os documentos de fls. 44 a 56.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

No caso em exame, o requerimento de registro foi indeferido por não estar o postulante ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Campestre, Sr. Gervásio de Oliveira Lins, apto para participar do certame eleitoral, por estar com seus direitos políticos suspensos por três anos, em razão de decisão transitada em julgado, que o condenou por improbidade administrativa.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Porto Calvo, na Ação de Improbidade Administrativa nº 0501195-35.2007.8.02.0050 (fls. 25/29), ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como foi determinada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

De acordo com a certidão de fls. 24, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Calvo, a sentença proferida transitou em julgado na data de 11 de maio de 2012.

Afirma o recorrente, no entanto, que não há que se falar em trânsito em julgado, uma vez que o mandado de intimação, que o intimou pessoalmente da decisão, somente foi juntado aos autos em 27/07/2012. Sustenta também que em 03/08/2012 interpôs recurso de apelação contra a sentença, consoante demonstra a cópia do apelo juntada ao recurso em exame (fls. 45/56).

Ocorre que a sentença, que suspendeu os direitos políticos do recorre, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Estadual de Alagoas, no dia 25 de abril de 2012, onde consta expressamente o número do processo, o nome da parte e de seu advogado (fls. 65). Portanto, há de se destacar que o recorrente, na ação de improbidade administrativa, contava com a assistência de advogado, profissional qualificado para patrocinar sua defesa.

Houve, a meu sentir, efetivo trânsito em julgado da decisão, visto que o termo inicial para a interposição de recurso deu-se com a publicação da sentença no órgão oficial da Justiça Estadual, e não da intimação pessoal do recorrente, pois, como assentei, a parte estava auxiliada por advogado.

O prazo recursal conta-se da data, em que os advogados são intimados da sentença, segundo dispõe o art. 242 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, por oportuno, que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, portanto, tem o seu procedimento regulado nos termos da legislação processual civil. Da leitura do que dispõe os arts. 236 e 237 do CPC, vê-se que as intimações do atos do Judiciário deve ser feita via publicação no órgão oficial, e não pessoalmente às partes.

Cabe registrar, ainda, que a apelação manejada nos autos da ação de improbidade sequer foi recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Calvo, ante a sua intempestividade, consoante se nota da consulta feita no Sistema Eletrônico de Consulta Processual do Tribunal de Justiça de Alagoas, cuja decisão foi publicada no órgão oficial na data de 16/08/2012.

Ressalte-se que inexiste neste feito qualquer notícia de que tenha a parte interposto agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu da apelação, ou outro remédio processual, e que tenha obtido, em seu favor, decisão liminar determinando o processamento do apelo.

Assim, entendo que na hipótese em exame o recorrente encontra-se, de fato, com os direitos políticos suspensos pelo prazo de 03 (três) anos, em face de decisão condenatória transitada em julgado, proferida na Ação de Improbidade Administrativa nº 0501195-35.2007.8.02.0050.

Desse modo, está o requerente impossibilitado, pelo tempo acima fixado, de exercer o direito de sufrágio, seja o de votar ou de ser votado. Tal suspensão encontra guarida no art. 15, inciso V, da CF/88 c/c o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992.

No que diz respeito ao tema, cabe salientar que o texto constitucional, em seu art. 14, § 3º, inciso II, exige, como condição de elegibilidade, o pleno exercício

dos direitos políticos, os quais o recorrente não goza neste momento, em razão da decisão, passada em julgado, que o condenou por improbidade administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 271-84.2012.6.02.0014 **Prot. 24.834/2012**

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "CAMPESTRE NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA" (PRB/PT/PTB/PMDB/PSB/PV/PT DO B)
RECORRENTE(S)	: GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	: Manoel Alves de Oliveira.
ADVOGADO	: Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.976, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários